



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 3080/20 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Estadual.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Waldelira Cardozo de Oliveira** (companheira). CPF n. 079.021.152-15  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 4, de 05 a 09 de abril de 2021.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter permanente à senhora **Waldelira Cardozo de Oliveira** (companheira)<sup>1</sup>, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Manoel do Nascimento**, falecido em 24.5.2015<sup>2</sup>, quando inativo no cargo de Agente de Polícia, classe 1, matrícula nº 300007384, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo<sup>3</sup> que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 26, de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 19.2.2020, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional

<sup>1</sup> Sentença reconhecimento de união estável (páginas 10 a 15, ID 967715).

<sup>2</sup> Certidão de Óbito (pág. 2, ID 967716).

<sup>3</sup> Pág. 1 do ID n. 967715.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

nº 41/2003 c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos decididos na sentença dos autos da **Ação Judicial n. 7004923-57.2016.8.22.0015**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto a registro (ID 970022).

4. O Ministério Público de Contas, acompanhando a instrução técnica, manifestou pela legalidade e consequente registro do ato analisado, conforme Parecer n. 0029/2021-GPYFM (ID n. 994163).

5. Ressaltou, ademais, que houve descumprimento do disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n. 50/2017, que trata do prazo para envio das informações relativas a ato de pessoal a este Tribunal de Contas, posto que o IPERON enviou o ato de forma intempestiva<sup>4</sup>. No entanto, entendeu desnecessária a emissão de alerta à gestora do Instituto quanto a este fato, uma vez que isto já foi tratado no Acórdão AC2-TC 00450/2020, nos autos de n. 874/2020.

É o relatório. Decido.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

6. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO<sup>5</sup>.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatada, já que, à data do falecimento, encontrava-se já inativo no cargo de Agente de Polícia, sob o fundamento do art. 3º da EC n. 47/05, o que gera na pensão a paridade.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a cópia da sentença dos autos da **Ação Judicial n. 7004923-57.2016.8.22.0015**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (fls. 10/15, ID n. 967715), que reconheceu e declarou a união estável entre a senhora Waldelira Cardozo de Oliveira e o senhor Manoel do Nascimento, bem como os direitos inerentes a tal fato, inclusive os previdenciários, tenho que foi nitidamente demonstrada.

---

<sup>4</sup> Publicação do ato em 19/02/2020, remessa das informações 17/11/2020.

<sup>5</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 24.5.2015, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos na página 2 do ID 967716.

11. Acerca do ato concessório da pensão em apreço, observa-se que este foi corretamente fundamentado nos termos do artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

12. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

## **DISPOSITIVO**

14. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter permanente à senhora **Waldelira Cardozo de Oliveira**, CPF n. 079.021.152-15 (companheira), mediante a certificação da sua condição de beneficiária do ex-servidor **Manoel do Nascimento**, falecido em 24.5.2015, quando inativo no cargo de Agente de Polícia, classe 1, matrícula nº 300007384, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 26, de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 19.2.2020, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (Pág. 1 do ID n. 967715);

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478